



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE ARAÇARIGUAMA/SP**

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 37/2024
PROCESSO N.º 120/2024

MUSTANG PLURON QUÍMICA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 47.078.704/0001-40, com sede na Av. Conde Francisco Matarazzo, 640-Dist. Industrial José A. Boso, Catanduva-SP CEP 15.803-145, representada neste ato por seu representante a Sra. **MARIA FERNANDA MARINHO**, brasileira, solteira, estagiária de licitação, inscrita no CPF nº 472.140.548-09 e RG nº 57.788.0258-1, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresenta

IMPUGNAÇÃO

No pregão supracitado, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.



I- DA TEMPESTIVIDADE

A sessão pública do pregão eletrônico nº 37/2024 esta agendada para acontecer dia 07 de fevereiro de 2025. Conforme mencionado no edital, a empresa possui prazo de três dias úteis para apresentação da peça de impugnação, sendo o prazo limite o dia 03 de fevereiro de 2025. Logo, temos a **TEMPESTIVIDADE** dessa impugnação.

II- DA RESSALVA PRÉVIA

Primeiramente é manifestado o respeito integral por todos os responsáveis e integrantes desta Administração. A presente peça, visa somente a melhoria de pontos em discordâncias encontrados, tendo por meio o cumprimento da Constituição Federal e da Lei de Licitações.

III-DOS FATOS

Formalizada a publicação do edital, com previsão de realização para o dia 04 de fevereiro de 2025, a Contratação de Pessoa Jurídica tendo por objeto da presente licitação o registro de preços para aquisição de material de limpeza e higiene, do Município de Araçariguama.

Logo, é visado a necessidade de incluir e alterar o edital, visando aquisições mais competitivas e de qualidade. São essas requisições: Licença Sanitária e Autorização de Funcionamento ambos para licitante e fabricante, Desmembrar lote 2.

IV- DA FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA

IV.1- LICENÇA SANITÁRIA PARA LICITANTE E FABRICANTE

A licença sanitária é um documento essencial para empresas que atuam em atividades que podem impactar a saúde pública, como fabricação, distribuição ou comercialização de produtos cosméticos, químicos, entre outros.



As empresas que fabricam os produtos saneantes devem possuir uma licença sanitária válida emitida pela Vigilância Sanitária do município ou estado em que está sediado. Comprovando que o processo de fabricação atende aos padrões sanitários exigidos, e que os produtos oferecidos seguem as normas de segurança e qualidade.

E essa rigorosidade se estende para as empresas distribuidoras de produtos saneantes e cosméticos, que também devem possuir uma licença sanitária válida emitida pela autoridade competente, sendo essa licença um atestado que a empresa cumpre com as normas sanitárias vigentes, e tem condições de armazenamento, transporte e distribuição do produto.

Para que essas atividades ocorram de forma segura, é necessário que a Vigilância Sanitária Municipal (SEVISA) fiscalize periodicamente esses estabelecimentos, caso esteja tudo correto, é emitido um documento anualmente, que é a Licença Sanitária. Essa licença é um demonstrativo que a empresa seja ela fabricante ou distribuidora, está cumprindo corretamente suas funções e assim, esta apta a fornecer.

Se tratando de aquisição por meio de licitação, é muito importante que a comissão habilite aquela empresa que possui o melhor preço juntamente do melhor produto, e garantir que as empresas apresentem a Licença, é motivo de segurança.

Fundamentando os dizeres acima, exhibe-se a seguinte lei:

"Lei nº 6.360/1976:

Art.1º-Ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária instituídas por esta Lei os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, bem como os produtos de higiene, os cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e outros adiante definidos.

Art.2º- Somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir os produtos de



que trata o Art. 1º as empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da Saúde e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem.”

Resumidamente, a licença sanitária é obrigatório para todos os estabelecimentos que, de alguma forma, seja diretamente ou indiretamente, estejam envolvidos com a saúde e possam colocá-la em risco através da utilização de seus serviços ou consumo de seus produtos.

Portanto, solicitar a apresentação de Licença Sanitária em licitações de saneantes e cosméticos é indispensável ainda mais se tratando o presente pregão de saneantes para uso institucional, para assim assegurar a segurança da Administração.

IV.2 – AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DA ANVISA PARA LICITANTE E FABRICANTE

A autorização de funcionamento, seria o passo seguinte depois da Licença, a empresa só consegue emitir a AFE se já possuir a Licença, isso pois a autorização de funcionamento é emitido pela própria ANVISA, o órgão máximo de vigilância sanitária do país, que permite que uma empresa possa funcionar legalmente e exercer atividades relacionadas a produtos que exigem controle sanitário, como saneantes.

Após o pedido de petição, e seguir todos os protocolos, a ANVISA realiza a visita ao local, sendo a empresa fabricante ou licitante e também verifica todas as condições de produção, estocagem, dentre outras questões, caso esteja tudo correto, este documento é publicado em Diário Oficial e também fica disponível no site oficial da Anvisa.

Sendo a AFE exigida para empresas que realizam atividade de fabricação, armazenamento, e distribuição de saneantes; Sendo os produtos que exigem a AFE desinfetantes, detergente com ação antimicrobiana, produtos para limpeza hospitalar, entre outros.

Fundamentando os dizeres acima, exhibe-se a seguinte lei e resolução:



“Lei 6.360/76: Art. 2º - Somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir os produtos de que trata o Art. 1º as empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da Saúde e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem.”

“RDC nº 16/2014: Art. 3º A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.

Parágrafo único. A AFE é exigida de cada estabelecimento que realiza as atividades descritas no caput com produtos para saúde.”

Portanto, a Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) emitida pela Anvisa é um requisito indispensável, para fabricantes de saneantes e cosméticos. Ela comprova que a empresa está regularizada e apta a fabricar produtos conforme as normas sanitárias vigentes, garantindo segurança e qualidade para a Administração.

IV.3 - DESMEMBRAR O LOTE 2 DO EDITAL

No presente edital citado é apresentado vários lotes com diversidade de produtos, saneantes, com especificações constantes do Termo de Referência que não são fornecidos por apenas uma empresa, por se tratar de materiais diversos.

Entretanto se tratando de empresas fabricantes em alguns casos, não se faz possível a disponibilidade de todos os itens solicitados no Lote 2, visto que são produtos diversos, com valores e ramos de atividades diferentes.

Assim, é importante que este Órgão proceda o desmembramento do Lote 2, por se tratar de objetos muito diversos entre si, e a divisão trará benefício a esta administração, pois atrairá empresas especializadas em seus ramos de atividades, por conseguinte ampliando a competitividade e menor preço.

Diante disso, é nítido que o julgamento do lote citado, formado por saneantes, impossibilita um maior número de empresas no certame, vez que maioria das empresas não conseguirá atender aos lotes em sua integralidade pela distinção de finalidades, sendo mais viável tanto aos licitantes, quanto a Administração, realizar o desmembramento do referido lote 2, possibilitando o julgamento por objetos compatíveis, garantindo a ampla concorrência e assegurando a real efetividade do certame licitatório, atendendo assim o princípio da eficiência administrativa, vez que com a respectiva alteração se evitará prejuízos, além de garantir a economicidade, impedindo prejuízos à Administração Pública.

V- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

V.1- DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

A vinculação ao edital representa um dos princípios mais importantes da licitação. Com base nesse princípio, o edital é formalizado tendo em vista os princípios legais, jurídicos e técnicos específicos de cada área. Assim, o edital formalizado deve conter os elementos legais essenciais para uma correta aquisição e os interessados em participar devem estar submetidos a esses elementos.

Sendo o referido pregão, destinado para a Contratação de Pessoa Jurídica tendo por objeto da presente licitação o registro de preços para aquisição de material de limpeza e higiene, do Município de Araçariguama, o edital não deve se restringir apenas as exigências básicas, mas deve incluir diversos elementos técnicos previstos na legislação para garantir a qualidade nas aquisições públicas. Esses documentos são essenciais para promover a competição entre os licitantes reconhecidos pela qualidade de suas prestações.

Este princípio não vincula somente a Administração, mas também todos os que incorporam a mesma, sendo requisito primordial para uma boa execução. Logo, a vinculação ao



edital carrega o cumprimento de diversos outros princípios, como isonomia, igualdade entre os licitantes e a rápida execução do certame.

V.2- DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA

O princípio da eficiência, é um dos fundamentos da Administração Pública, e está previsto no artigo 37 da Constituição Federal do Brasil, esse princípio estabelece que a atuação do Estado deve buscar a melhor utilização dos recursos disponíveis para alcançar os resultados desejados com a máxima qualidade e celeridade.

Conforme o artigo 37, da Constituição Federal do Brasil de 1988:

"CF/88: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)"

Em suma, o princípio da eficiência, pretende aprimorar a gestão pública, garantindo que a administração atue de forma eficaz, racionalizando recursos, contratando serviços com qualidade, de forma ágil e responsável as demandas públicas. Sendo a Administração referida nesta impugnação, a Prefeitura Municipal de Araçariguama, cabe a ela atuar de forma eficaz para a melhor utilização dos recursos.

VI- REPUBLICAÇÃO DO EDITAL

As alterações aqui empenhadas modificam a matéria do objeto, logo, não há outra opção viável senão a republicação do edital, sendo concedido a recontagem do prazo para elaboração da proposta. Se trata da forma de manter a competitividade do pregão.



Conforme mencionado na Lei 14.133/2021:

“Art. 55, § 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.”

VII- PEDIDOS

A signatária solicita que a presente impugnação seja recebida e reconhecida, mediante as fundamentações apresentadas e dos elementos legais, jurisprudenciais redigidos no presente instrumento, o pregão eletrônico nº 37/2024 deve requisitar:

- a) Licença Sanitária (SEVISA) conforme a Lei nº 6.360/1976 para licitantes e fabricantes;
- b) Autorização de Funcionamento (ANVISA) para os licitantes e fabricantes, conforme a RDC nº 16/2014;
- c) Desmembramento do lote 2, tornando os itens independentes;

Termos em que

Pede deferimento

Catanduva, 03 de fevereiro de 2025.

Maria Fernanda Marinho

Maria Fernanda Marinho

Estagiária de licitação